

**Órgão** : Segunda Turma Criminal  
**Classe** : APR - Apelação Criminal  
**Nº. Processo** : 2000.01.1.046488-9  
**Apelante** : João Severino da Silva  
**Advogado** : Defensoria Pública  
**Apelado** : Ministério Público do Distrito Federal e Territórios  
**Relator Des.** : SILVÂNIO BARBOSA

## EMENTA

**PENAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO MOTORISTA DO VEÍCULO ABALROADOR. SENTENÇA MANTIDA.**

1) Se a autoridade policial, ao tomar por termo as declarações do motorista do veículo abalroador, imediatamente após o acidente, não constatou indício de embriaguez , não há que se falar em defeito da prova colhida. 2) Constatando-se que o ilustre julgador, ao formar seu convencimento, o fez diante de todo o material probatório produzido nos autos (prova oral e pericial), e se esta vem demonstrar que o denunciado, derivando da faixa de rolamento da direita para a esquerda, veio interceptar o livre curso do veículo que por ali transitava, oferecendo-se à colisão, não há como reformar o edito condenatório, ante tal imprudência e negligência.

## ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da **Segunda Turma Criminal** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **SILVÂNIO BARBOSA** - Relator, **GETULIO PINHEIRO** e **EUTÁLIA COUTINHO** - Vogais, sob a presidência do Desembargador **GETULIO PINHEIRO**, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO POR UNANIMIDADE**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2001.

**Desembargador Getulio Pinheiro**  
Presidente

**Desembargador Silvano Barbosa**  
Relator

## RELATÓRIO

Pela respeitável sentença de fls. 173/180, JOÃO SEVERINO DA SILVA restou condenado a **três anos e três meses de detenção**, regime aberto, substituída por duas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e proibição de freqüentar determinados lugares), e ainda **suspensa** sua Carteira de Habilitação para dirigir veículos pelo prazo de dois anos, haja vista ter sido considerado como incurso no artigo 302 do CTB e artigo 70 do CP, isto porque, na data de 21.maio.2000, por volta das 2h30min, nas proximidades do semáforo existente em frente a Rodoferroviária de Brasília, quando conduzia o veículo Chevette, placa JDY-6123/DF, envolveu-se num acidente com o veículo Fiat/Elba, placa KCU-8763/DF, o qual era conduzido por ANTONIO ROGEL DOS SANTOS SOUSA, ocasionando os óbitos de EDEMIR SATURNINO GOMES, NÍVEA GONÇALVES DE JESUS, GENILDA MARIA GOMES, MARIA DA GLÓRIA DE JESUS MONTEIRO e ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES, sendo que o evento teria sido produzido em virtude do seu comportamento imprudente e negligente, ao efetuar indevida manobra de conversão para a esquerda, interceptando a trajetória e oferecendo-se à colisão com o veículo Fiat/Elba.

Inconformada, a d. Defensoria Pública, em nome do réu, interpõe recurso, por petição, fl. 184, sendo que em suas razões recursais, fls. 185/191, em resumo, aduz que, em delitos como o da espécie, o laudo pericial torna-se uma prova importantíssima, e no caso em apreciação, os peritos afirmaram que o motorista do Elba poderia ter sido o único causador do evento, em razão da velocidade que desenvolvia, como também em virtude da diminuição da capacidade de reação por ter ingerido bebida alcóolica, circunstância não apreciada pelos peritos, o que desnatura a peça pericial. Diante da dúvida estabelecida, a absolvição com fundamento no artigo 386 VI do CPP seria e é a única solução judicial possível.

Em contra-razões, fls. 193/196, o d. MP se posicionou pelo conhecimento e não provimento do apelo, no que foi acompanhado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, no caso, representada pelo Doutor JOÃO ALBERTO RAMOS, conforme parecer de fls. 200/202.

É o relatório do necessário.

## VOTOS

### O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA - Relator

Presentes as condições de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Sem a mínima razão o apelante, haja vista que a prova colhida, de forma satisfatória e contundente, sem deixar dúvidas, confirma a tese acusatória no sentido de ter obrado de forma negligente e imprudente na condução do veículo que dirigia, naquela madrugada fatídica.

É de se ver que o ilustre Magistrado não se apoiou com exclusividade na prova pericial para prolatar decisão condenatória, mas sim na prova oral colhida, inclusive, nas próprias declarações do réu, o qual, quando ouvido da primeira vez, esclareceu:

“...QUE, conduziu seu veículo tranqüilamente pelo Eixo Monumental, sentido Plano Piloto/Rodoferroviária, a uma velocidade de 60 km/h; QUE, naquela data não havia; QUE, a via em questão é bem sinalizada e iluminada; QUE, na altura do semáforo existente no final do Eixo Monumental, de sentido acima informado o declarante observou que o semáforo indicava luz amarela, mesmo assim, avançou e adentrou na via DF 003, tomando rumo no sentido de Sobradinho, inicialmente, pois pretendia retornar logo a frente e voltar para Rodoferroviária, onde pretendia comprar cigarros; QUE, quando conduzia o veículo já adentrando à esquerda, na faixa de velocidade daquela via, foi surpreendido com um impacto na traseira direita de seu veículo que rodou, capotou e escorregou pela via; QUE, enquanto o carro escorregava na via, pode perceber que saíam faíscas produzidas pelo contato da lataria com a pista asphaltada, já pensando que o veículo iria incendiar; QUE, quando o veículo parou logo avistou o fogo produzido pelas faíscas e a sua primeira providência, apesar do veículo estar capotado com os pneus para cima, foi a de sair imediatamente do automóvel...QUE, como já informou passou pelo sinal ainda amarelo e não viu o outro veículo envolvido...” (fls. 108/109).

Veja bem que estas informações, por si sós, suficientemente seriam capazes de fundamentar o decreto condenatório, pois, inimaginável que um motorista, estando o sinal na cor amarela, que significa atenção, adentrar em via de circulação rápida (Rodovia), velocidade de 80km/h, pista plana, bem iluminada, e não ter sido capaz de verificar que por ali trafegava outro veículo, vindo a interceptar sua trajetória.

Nenhuma mácula transparece dos laudos periciais, sendo que o primeiro, com fidelidade, materializa os fatos sensíveis resultantes da eclosão do evento (fls. 81/107), enquanto o segundo, fls. 159/169, apresenta conclusão agora em virtude das provas colhidas durante a instrução processual.

Não soa ruim deixar registrado que, apesar da testemunha ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS, fl. 135, ter afirmado que o condutor do ELBA, no caso, ANTONIO ROGEL DOS SANTOS SOUSA, havia ingerido duas latas de cerveja, o que foi negado pelo mesmo, fl. 140, é de se ver que a autoridade policial interrogou este na mesma data do evento, conforme fls. 43/44, não constatando nenhum sinal de embriaguez, pois, do contrário, o teria submetido a exame de dosagem etílica.

Demonstrando lucidez e estar no pleno gozo de suas faculdades psíquicas, ANTÔNIO ROGEL, ouvido logo após o evento (veja histórico da ocorrência policial, fl. 13), presta as declarações que se encontram às fls. 43/44, explicitando a dinâmica do evento, principalmente como se deu o choque entre os dois veículos, exposição que seria confirmada pelos peritos quando do exame de local de acidente de trânsito.

Veja trecho das declarações:

“...QUE por volta das 02h00min., de hoje, quando se encontrava trabalhando no pistão sul de Taguatinga, foi solicitado por duas senhoras e seu amigo OCIMAR, para fazer uma corrida até a Asa Norte; QUE por volta das 02h30min., ao trafegar pela DF-003, sentido sul/norte, em frente à Rodoferroviária, na faixa do meio, a uma velocidade aproximada entre 80 e 90 km/hora, um veículo GM/CHEVETTE, que trafegava no mesmo sentido, na faixa da direita em velocidade moderada, quase parando, saiu da referida faixa como se fosse pegar o retorno da esquerda, adentrando na frente de seu veículo; QUE tentou jogar seu veículo para a direita, para evitar a colisão, porém não obteve êxito,

não se recordando que tenha freado o veículo, vindo a colidir a parte dianteira esquerda de seu veículo, na parte traseira do referido CHEVETTE, que em conseqüência capotou, pegando fogo...”

Registraram os senhores Peritos:

“b) Dos veículos:

b.1) O Fiat/Elba, modelo Weekend, cor branca, taxi, 04 portas...Este veículo apresentava sede de impacto, em sua parte anterior esquerda...

b.2) O GM/Chevette, cor verde... Este veículo apresentava ponto de impacto, em sua parte posterior direita...

...

f) Do ponto de colisão:

O ponto, sobre a superfície asfaltada, referente à colisão entre os veículos situava-se na faixa de trânsito central da pista de sentido sul/norte da DF-003” (fls. 83/84 e 88)”.

Ora, diante da confissão do réu consistente em que, realmente, tinha a pretensão de fazer o retorno em direção a Rodoferroviária, confirmada está a versão de ANTÔNIO ROGEL, de que este (o apelante), de fato, saiu da direita para a esquerda, interceptando sua trajetória, sendo obrigado a desviar seu veículo para a direita, mais que não deu tempo, vindo abalroar a traseira do Chevette, circunstância que também é confirmada pela testemunha VILMONIAS FERREIRA FREIRA, fl. 134.

Logicamente, diante da prova colhida em juízo, o laudo pericial complementar não poderia fornecer conclusão diversa, isto é, a conduta do réu, em derivar da faixa de rolamento da direita para a da esquerda, interceptando o curso do veículo que por ali trafegava, deu causa ao evento, sendo seu comportamento negligente e imprudente.

A prova colhida, em seu conjunto, leva a ilação de ser o apelante o único culpado pelo evento, não havendo o que se falar no *in dubio pro reo*, pelo simples fato de uma testemunha ter informado que o motorista do Elba teria tomado duas latas de cerveja, como se isto isentasse completamente aquele de qualquer responsabilidade de sua conduta imprudente e negligente.

Aqui, apenas a título de argumentação, mesmo que o motorista do Elba estivesse embriagado, tal fato não absolveria o apelante, não o autorizaria a interceptar o livre curso do veículo em questão, pois, aí, seriam **dois réus**

(haja vista inexistência de compensação de culpa em sede de direito penal), e não apenas um, mas não foi o que restou dos autos.

A pena aplicada foi bem dosada e o apelante sumamente beneficiado.

ISTO POSTO, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

**O Senhor Desembargador GETULIO PINHEIRO - Presidente e Vogal**

Com o Relator.

**A Senhora Desembargadora EUTÁLIA COUTINHO - Vogal**

Com o Relator.

## **DECISÃO**

Negou-se provimento à apelação por unanimidade.